



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO  
PROCESSO Nº 0056992-18.2011.815.2001.**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Walter Ulysses de Carvalho.

**Advogado** : Eduardo Gomes Guedes (OAB/PB 16.497).

**Apelado** : Maria Degivalda Cabral de Souza.

**Advogado** : Claudecy Tavares Soares (OAB/PB 6.041).

**Recorrente** : Maria Degivalda Cabral de Souza.

**Advogado** : Claudecy Tavares Soares (OAB/PB 6.041).

**Recorrido** : Walter Ulysses de Carvalho.

**Advogado** : Eduardo Gomes Guedes (OAB/PB 16.497).

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. REJEIÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. PREJUÍZO MATERIAL SUPORTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSES PONTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO ADESIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.**

- O prazo prescricional não poderá ser contado data do registro indevido, sobretudo porque, para as partes, o ato praticado pelo oficial de registro era

plenamente legítimo, sem qualquer mácula. Logo, o termo inicial da prescrição deve ser contado da data da ciência do registro em duplicidade, devendo-se observar o princípio da *actio nata*, segundo o qual “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.” (AgInt no AREsp 1145012/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

- É incontroverso nos autos que a duplicidade de registro do lote de terreno nº 250, da quadra 436, do Loteamento Cidade dos Colibris, Água Fria, nesta capital. Tal situação além de confirmada pelo promovido/apelante em sede de contestação, também pode ser ratificada pela documentação juntada aos autos. Portanto, deve o promovido ser responsabilizado objetivamente pelo ato ilícito cometido.

- *“O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.” AgRg no AREsp 110.035/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)*

- Os danos morais restaram plenamente configurados, já que a anulação do registro do imóvel, em virtude da duplicidade de registro, com os consequentes prejuízos financeiros suportados pela autora geraram abalo psíquico para além do mero aborrecimento.

- Tratando-se de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Na hipótese, há prova nos autos de que a autora que, em virtude da irregularidade do registro do imóvel, precisou devolver ao sr. **Ronaldo Tavares de Moraes** a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) paga pela venda do imóvel. Assim, logrou êxito a recorrente em comprovar o fato constitutivo do seu direito, demonstrando o prejuízo financeiro suportado, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.

- Considerando que a autora sucumbiu de parte do seu pedido, já que requereu o valor de R\$ 340.000,00

(trezentos e quarenta mil) a título de danos materiais, todavia só lhe foi concedida a quantia R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devem as custas serem rateadas entre as partes, na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o réu, a teor do previsto no art. 86, *caput*, do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos respectivamente por **Walter Ulysses de Carvalho** e **Maria Degivalda Cabral de Souza** contra sentença (fls. 255/264) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Reparação de Danos” ajuizada pela recorrente em face do apelante, o qual julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na petição inicial, relatou a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda com **Gildásio Lacerda** para a aquisição de um imóvel nesta capital (lote de terreno nº 250, da quadra 436, do Loteamento Cidade dos Colibris, Água Fria). Informou que se cercou de todas as garantias legais para a compra do terreno, sendo inclusive atestado pelo tabelião réu que o imóvel seria de propriedade do sr. **Gildásio Lacerda**. Alegou que, posteriormente, em 14 de março de 2011, vendeu o imóvel para **Ronaldo Tavares de Moraes** pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirmou que o comprador tentou escriturar o imóvel, o que não foi possível, em razão da duplicidade de aquisição e escrituração, uma vez que o lote de terreno já havia sido registrado pelo tabelião promovido, em 3 de março de 1993, em nome de **Sônia Maria de Souza Santos** e **Moacir Tavares dos Santos**, por compra e venda realizada em 9 de fevereiro de 1993.

Asseverou que o imóvel foi vendido por **Rosilene Alves Ferreira**, inicialmente, a **Sônia Maria de Souza Santos** e a **Moacir Tavares dos Santos**, sendo este escriturado e registrado em 3 de março de 1993. Todavia, posteriormente, o mesmo terreno foi vendido a **Gildásio Lacerda**, que o escriturou e registrou em 8 de maio de 1995.

Aduziu que, diante da nulidade do registro que conferia a propriedade do terreno a **Gildásio Lacerda**, a escritura que transferiu a propriedade do bem à promovente também foi anulada, obrigando a autora a desfazer a compra e venda e, por conseguinte, devolver a **Ronaldo Tavares de Moraes** a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) paga pelo imóvel.

Diante do ato ilícito praticado pelo demandado em registrar em duplicidade escrituras públicas de compra e venda de um mesmo imóvel, manejou a parte autora a referida ação, objetivando a reparação por danos

materiais no importe de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e danos morais a ser fixado pelo Judiciário. Juntou documentos (fls. 17/109).

Contestação apresentada (fls. 113/124), levantando, as preliminares, de (i) ilegitimidade ativa, (ii) ausência de litisconsórcio ativo necessário, já que não consta o cônjuge da autora no polo ativo, (iii) ilegitimidade passiva do atual registrador que permaneceu afastado de suas funções de 19.08.1994 a 02.07.1997. No mérito, confirmou a duplicidade de registro, todavia defendeu que a segunda venda ocorreu em momento de intervenção da serventia pelo Poder Judiciário. Logo, o oficial do registro promovido não possuiria nenhuma responsabilidade sobre a irregularidade cometida. Defendeu a culpa exclusiva de terceiros, responsabilizando a **INASA- Empresa de Incorporação e Empreendimento Ltda.** pela venda em duplicidade, com a interveniência de **Maria de Fátima Silveira de Andrade**, durante o período que a serventia registral estava sob total administração do Poder Público. Insurgiu-se ainda em face do valor R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) pleiteados a título de danos morais quando o imóvel teria sido vendido por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

O promovido peticionou nos autos (fls. 129/132), requerendo a denunciação à lide da **INASA-Empresa de Incorporação e Empreendimento Ltda.** e de **Maria de Fátima Silveira de Andrade**.

A parte autora se manifestou sobre tal pedido (fls. 138/140).

Contestação apresentada pela **INASA-Empresa de Incorporação e Empreendimento Ltda.** (fls. 141/166).

Réplica impugnatória (fls. 187/198).

A magistrada *a quo*, decidiu incidentalmente a questão da denunciação à lide. Chamou o feito à ordem para deixar de processar o pleito de denunciação da lide apresentado pelo promovido, ressaltando ser possível o direito de regresso em ação autônoma caso o promovido viesse a ser condenado no feito (fls. 217/218).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 226).

Decidindo a querela, a juíza de base decidiu pela procedência do pedido (*rectius* parcial procedência), condenando o promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos materiais.

Embargos de Declaração opostos pelo promovido (fls. 266/271), os quais foram rejeitados (fls. 285/286).

Irresignado, **Walter Ulysses de Carvalho** interpôs Recurso de Apelação (fls. 288/301). Alegou, preliminarmente, a prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação, aduzindo prescrever em três anos a pretensão de reparação civil contado o prazo da data da lavratura do ato registral ou notarial

que, na hipótese, foi em 8 de maio de 1995. No mérito, defendeu a impossibilidade de responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, sustentando a completa ausência de culpa ou dolo do registrador no caso em apreço, mormente porque foi afastado de suas funções de 19.08.1994 a 02.07.1997, período da intervenção no cartório. Ressaltou que a duplicidade de registro se deu durante o processo de intervenção, não podendo o oficial de registro ser responsabilizado por atos advindos de outras delegações. Aduziu que *“a responsabilidade do evento danoso ocorreu pela venda em duplicidade impetrada por INASA, com a interveniência de MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DE ANDRADE, durante o período que a Serventia Registral a cargo do Recorrente estava sob total administração do Poder público, não havendo assim que se falar de sua culpa ou dolo.”* Asseverou que a decisão cometeu equívoco ao condenar apenas o promovido nas custas processuais, tendo em vista que o pedido autoral não foi julgado totalmente procedente, já que autora pleiteou o valor de R\$ 340.000,00 a título de danos materiais, no entanto o promovido/apelante só foi condenado no valor de R\$ 200.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 306/323).

Recurso Adesivo interposto por **Maria Degivalda Cabral de Souza** (fls. 324/329), insurgindo-se em face do *quantum* indenizatório fixados a título de danos morais, requerendo, pois, a sua majoração.

Contrarrazões apresentadas por **Walter Ulysses de Carvalho** (fls. 332/338).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 151/154).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do recurso adesivo interpostos, passando à análise em conjunto de seus argumentos.

### **Da Prejudicial de Prescrição**

Conforme relatado, o apelante, **Walter Ulysses de Carvalho**, defendeu, inicialmente, a prejudicial de prescrição do direito autoral, aduzindo, na oportunidade, que o prazo para responsabilização civil dos notários e oficiais de registro seria de três anos a contar da data de lavratura do ato registral ou notarial. Sem razão, contudo.

Isso porque, em que pese o registro irregular do terreno tenha ocorrido no ano de 1994, o ato ilícito só se tornou conhecido pela autora após a transferência do imóvel para **Ronaldo Tavares de Moraes**, em 14 de março de 2011, quando o comprador tentou escriturar o imóvel e não foi possível, em

razão da duplicidade de aquisição e escrituração, uma vez que o lote de terreno já havia sido registrado, em 3 de março de 1993, em nome de **Sônia Maria de Souza Santos e Moacir Tavares dos Santos**, por compra e venda realizada em 9 de fevereiro de 1993.

Logo, o prazo prescricional não poderá ser contado data do registro indevido, sobretudo porque, para as partes, o ato praticado pelo oficial de registro era plenamente legítimo, sem qualquer mácula. Em verdade, o termo inicial da prescrição deve ser contado da data da ciência do registro em duplicidade, devendo-se observar o princípio da *actio nata*, segundo o qual “*o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.*” (AgInt no AREsp 1145012/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

Na hipótese, como visto, a autora só tomou conhecimento da duplicidade de registro após alienação do imóvel para **Ronaldo Tavares de Moraes**, em 14 de março de 2011. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada ainda no ano de 2011 (fls. 02), não há que se falar na prescrição da pretensão autoral, já que não decorreu o prazo trienal previsto na legislação civil (art. 206, §3º, V, DO CC/2002).

Assim, rejeito a prejudicial de mérito levantada pelo recorrente.

### **Do Mérito**

Na hipótese, objetiva a parte autora da ação, **Maria Degivalda Cabral de Souza**, a reparação por danos materiais e morais em face de ato ilícito praticado pelo tabelião **Walter Ulysses de Carvalho**, ao registrar em duplicidade o imóvel adquirido pela promovente, o que levou anulação da escritura que lhe transferia a propriedade do bem, e ainda obrigou-lhe a desfazer o contrato de compra e venda celebrado com **Ronaldo de Moraes** a quem foi, posteriormente, repassado o imóvel pela quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Pois bem. É incontroverso nos autos que a duplicidade de registro do lote de terreno nº 250, da quadra 436, do Loteamento Cidade dos Colibris, Água Fria, desta capital. Tal situação além de confirmada pelo promovido/apelante em sede de contestação, também pode ser ratificada pela documentação juntada aos autos.

Ao que se verifica, o terreno originalmente de propriedade da **INASA** foi adquirido por **Sônia Maria de Souza Santos e Moacir Tavares dos Santos**, por compra e venda realizada em 9 de fevereiro de 1993, com registro em cartório em 3 de março de 1993 (fls. 33). Ocorre que, posteriormente, o mesmo terreno foi vendido pela **INASA** a **Rosilene Alves Ferreira**, sendo registrado pelo tabelião promovido em 30 de março de 1994 (fls. 22/23v). Em seguida, o imóvel foi alienado por **Rosilene Alves Ferreira** ao sr. **Gildásio Lacerda**, cujo registro se deu pelo tabelião promovido em 8 de

maio de 1995 (fls. 21/21v), sendo, posteriormente, repassado à autora, ora recorrente, em 25.10.2010 (fls. 26), e, logo após, vendido a **Ronaldo Tavares de Moraes** pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Diante do equívoco cometido pelo tabelião **Walter Ulysses de Carvalho** ao registrar em duplicidade, em 30 de março de 1994 (fls. 22/23v), terreno que já havia sido anteriormente registrado, sucessivas nulidades se seguiram desde a venda do terreno pela **INASA** a **Rosilene Alves Ferreira**, em 3 de março de 1993 (fls. 33), o que culminou com a nulidade do registro que conferia a propriedade do bem ao sr. **Ronaldo**, razão pela qual foi celebrado distrato de promessa de compra e venda, ficando a parte autora responsável pela devolução da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Embora tais fatos sejam confirmados pelo promovido, este alega, em sua defesa, que não poderia ser responsabilizado pela falha cometida ao registrar por duas vezes um mesmo imóvel, pois que, a época dos fatos, o demandado se encontrava afastado de suas funções, em virtude de intervenção imposta pelo Poder Público.

É bem verdade que, de fato, ocorreu intervenção no Cartório Carlos Ulysses, que levou o promovido a deixar de exercer seu *munus* público de tabelião, tendo seu retorno as suas funções somente ocorrido em 02/07/1997, por meio de Portaria nº 182/97, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça em virtude do MS 8301/PB (fls. 128).

Em que pese não se saiba ao certo a data que deu início a intervenção no Cartório Carlos Ulysses, o que, provavelmente possa ter ocorrido em **agosto 1994**, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 126 (termo de audiência de instalação de inquérito), bem como as informações prestadas pelo próprio promovido em contestação, verifica-se que o registro do imóvel decorrente de venda realizada pela **INASA** a **Rosilene Alves Ferreira** foi anterior a tal data, já que se deu em **30 de março de 1994**, sendo realizada pelo tabelião promovido **Walter Ulysses de Carvalho** (fls. 22/23v). Ademais, também se verifica que o imóvel alienado por **Rosilene Alves** ao sr. **Gildásio Lacerda** foi registrado pelo demandado, em 08.05.1995 (fls. 21/21v), não sendo possível crer na sua tese de que se encontrava afastado de suas funções no cartório.

As provas dos autos, portanto, andam em sentido contrário a defesa do autor, não havendo como afastar a sua responsabilidade pelo ato ilícito cometido. Aqui, frise-se, que, é objetiva a responsabilidade dos notários e registradores pelos danos que causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia.

Sobre o tema, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça desde longa data:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E*

*REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL  
IMPROVIDO.*

*1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.*

*2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 110.035/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)*

Ainda permanece atual esse entendimento da Corte da Cidadania, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.*

*1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes: AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 1.163.652/PE, Rel. Min.*

*Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016):*

No se refere ao dano moral, é certo que este restou plenamente configurado, já que a anulação do registro do imóvel, em virtude da duplicidade de registro, com os consequentes prejuízos financeiros suportados pela autora geraram abalo psíquico para além do mero aborrecimento.

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao



causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Portanto, o montante dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade do apelante, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em majoração, conforme pretende a parte autora/recorrente.

Quanto ao dano material, como se sabe, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos, devendo existir acervo probatório suficiente a demonstrar o prejuízo suportado.

Na hipótese, há prova nos autos de que a autora que, em virtude da irregularidade do registro do imóvel, precisou devolver ao sr. **Ronaldo Tavares de Moraes** a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) paga pela venda do imóvel. Assim, logrou êxito a recorrente em comprovar o fato constitutivo do seu direito, demonstrando o prejuízo financeiro suportado, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, com acerto a decisão de primeiro grau a magistrada de base ao condenar o apelante em danos materiais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse mesmo sentido, trago à baila julgado de caso semelhante ao dos autos:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE.*

*PREJUÍZOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Responsabilização civil objetiva dos notários e oficiais de registro pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, de forma que meras alegações de falhas no sistema não são suficientes para afastar o seu encargo. 2. A atividade registral, informada pelos princípios legalmente instituídos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (Lei nº 8.935/94, artigo 1º), é erigida justamente na confiabilidade de que tais atos são seguros. Portanto, infringiu o seu dever legal de diligência. 2. Recurso desprovido. (TJRR; AC 0010.14.836105-7; Rel. Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet; DJERR 06/12/2017; Pág. 57)*

Por fim, acerca da sucumbência recíproca pleiteada pelo promovido, verifica-se que, fato, a autora requereu o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil) a título de danos materiais, todavia só lhe foi concedida a quantia R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual merecem as custas serem rateadas entre as partes na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o réu, a teor do previsto no art. 86, *caput*, do CPC, já que, de fato, a parte autora sucumbiu de parte do seu pedido.

Ante tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para que as custas e despesas processuais sejam rateadas entre as partes na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o réu, sendo mantidos o percentual de 20% (vinte por cento) fixados em primeiro grau a título de honorários, ressaltando-se que, na distribuição da proporção do ônus entre as partes, já se encontra incluído o critério da sucumbência recursal.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**